



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.636, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

**Autores:** Deputados CÉLIA XAKRIABÁ E OUTROS

**Relatora:** Deputada JULIANA CARDOSO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, de autoria da Deputada Célia Xakriabá. O projeto propõe alterações à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde (LOS), com o objetivo de estabelecer mecanismos de proteção à saúde das populações indígenas e demais povos e comunidades tradicionais frente aos impactos causados pelo uso de substâncias “agrotóxicas”.

Em sua redação original, o projeto propõe o seguinte:

1. A alteração dos incisos IV e VIII do art. 6º da LOS, para incluir referência ao Guia Alimentar da População Brasileira e à fiscalização de alimentos com atenção à presença nociva de agrotóxicos;
2. O acréscimo do inciso XVI ao art. 7º da LOS, para incluir, entre os princípios do SUS, a proteção aos modos diferenciados de relação com territórios que estabeleçam manejo não predatório da natureza;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

2

3. A alteração do inciso XII do art. 17 da LOS, para incluir referência à fiscalização de alimentos com atenção à presença nociva de agrotóxicos;
4. O acréscimo do §4º ao art. 19-G da LOS, para estabelecer medidas específicas de monitoramento, controle e mitigação dos impactos dos agrotóxicos nos territórios indígenas, incluindo sistema nacional de monitoramento da qualidade da água e do solo, distâncias mínimas para pulverização, proibição de agrotóxicos não autorizados pela União Europeia, campanhas educativas, assistência médica, definição de territórios indígenas como zonas livres de agrotóxicos e metodologia para estabelecimento de nexo causal entre exposição a agrotóxicos e doenças.

Na justificação, a autora apoia-se em dados epidemiológicos e socioambientais relevantes, destacando que entre 2010 e 2019 o Ministério da Saúde registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por agrotóxicos no Brasil, estimativa que estaria ainda abaixo do número real de intoxicados. A autora também ressalta ser o Brasil um dos principais destinos de agrotóxicos no mundo, em contraste com áreas mais protegidas, como a União Europeia.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 26/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodolfo Nogueira (PL-MS), pela rejeição do projeto de lei e, em 08/10/2025, aprovado o parecer.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

3

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos comunidades tradicionais, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

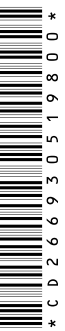
A saúde é direito social consignado no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Quando se leva em conta também o art. 231 da mesa Constituição, que protege a organização social e as condições necessárias ao bem-estar das populações indígenas, apreende-se que o texto constitucional respalda cuidados especiais voltados à saúde dessas populações. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 25 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil:

Art. 25. ....

2. Na maior medida possível, os serviços de saúde deverão ser baseados na comunidade. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar-se-á em consideração suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos tradicionais de prevenção, práticas curativas e medicamentos.

.....

Apresentação: 26/05/2026 11:52:05.580 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 4636/2024  
PRL n.1



\* C D 2 6 6 9 3 0 5 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

4

Firma-se, assim, o princípio de que a proteção à saúde dos indígenas, assim como dos demais povos e comunidades tradicionais, deve estar articulada com a atenção às suas formas de viver em coletividade, e às transformações pelas quais sua organização social pode passar pelo contato e intercâmbio com o contexto social mais abrangente. Sob essas premissas, o Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, que ora apreciamos, é meritório e oportuno.

Contudo, o texto traz algumas disposições que, em nosso sentir, demandam ajustes. São ajustes relativos tanto à técnica legislativa quanto ao mérito da proposta, conforme expomos a seguir:

O inciso XVI proposto para o art. 7º, ao restringir a proteção aos modos de relação com territórios que "estabeleçam um manejo não predatório da natureza", introduz critério valorativo de difícil operacionalização jurídica. A redação do substitutivo amplia e aperfeiçoa esse dispositivo, tornando-o mais abrangente e juridicamente preciso, ao referir-se à "proteção aos modos diferenciados de relação com os territórios, com atenção especial às comunidades tradicionais", alinhando-se à linguagem constitucional e à Convenção nº 169 da OIT.

Também, a adequação da alteração do art. 19-G para uma composição mais adequada frente à uma lei orgânica, o que na redação anterior, poderia gerar brechas para insegurança jurídica. O que propomos é aprimorar esse dispositivo, mantendo o núcleo protetivo mas adequando seu escopo, de modo a refletir a premissa de que a proteção à saúde reflita a vida e a atenção às formas de viver dos povos indígenas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputada JULIANA CARDOSO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411 | [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br) [agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Relatora

2026-5568

5

Apresentação: 26/05/2026 11:52:05.580 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 4636/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br) [agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266930519800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 6 6 9 3 0 5 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

6

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.636, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos IV e VIII do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar, que acontecerá com base no guia alimentar da população brasileira;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano com atenção à presença nociva de agrotóxicos”; (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º .....

.....”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br) [agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266930519800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

Apresentação: 26/05/2026 11:52:05.580 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 4636/2024

PRL n.1



\* C D 2 6 6 9 3 0 5 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

7

XVII - proteção aos modos diferenciados de relação com os territórios, com atenção especial às comunidades tradicionais.

..... (NR) ”

Art. 3º O art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19-G. ....

.....

§4º No âmbito da proteção à saúde dos povos indígenas, serão estabelecidas medidas específicas para monitoramento, controle e, quando for o caso, mitigação dos impactos sobre a saúde indígena ocasionados por atividades econômicas desempenhadas nos territórios e no seu entorno, com especial atenção para:

I – a manutenção de um sistema nacional de monitoramento contínuo da qualidade da água e do solo nas terras indígenas, com especial atenção para a presença de agrotóxicos;

II – uma distância mínima de limitação para pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos em relação aos territórios indígenas;

III- a assistência médica de povos indígenas afetados por contaminação por agrotóxicos;

IV- a definição de territórios indígenas como zonas livres de agrotóxicos, cabendo ao Estado brasileiro implementar ações de transição para a agroecologia nessas regiões;

V – as alterações nos padrões de consumo e de mobilidade das populações indígenas. (NR) ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br) [agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

2026-5568

8

Apresentação: 26/05/2026 11:52:05.580 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 4636/2024

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br) [agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266930519800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



\* C D 2 6 6 9 3 0 5 1 9 8 0 0 \*